



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.004023/99-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.010 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Pedidos de Restituição cumulados com Pedidos de Compensação (em

papel), protocolados em 29/10/1999, em que o contribuinte compensou débitos próprios e de terceiros com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 1998, nos valores originais de R\$609.518,98 e R\$194.657,11, respectivamente (e-fls. 03-08; 667).

2. Despacho Decisório deferiu parcialmente o Pedido de Restituição e reconheceu R\$311.749,27 e R\$182.808,22 de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, do ano calendário 1998, e homologou as compensações até o limite dos créditos reconhecidos.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente requereu, em síntese, o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 1998.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, em razão da apresentação de documentação comprobatória, reconheceu integralmente o saldo negativo de CSLL (R\$194.657,11) e parcialmente o saldo negativo de IRPJ (R\$323.031,40), do ano calendário 1998, e homologou as compensações até o limite dos créditos reconhecidos. Com efeito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 750):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. DEDUÇÕES COMPROVADAS.**

Reforma-se o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando o contribuinte junta prova de deduções não aceitas pela DRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados.

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 06/04/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/05/2017, e apresentou, em síntese, as alegações a seguir (e-fls. 782 e seg.):

i) o objeto do recurso voluntário restringe-se ao imposto de renda pago por estimativas com compensações oriundas de crédito do ano calendário 1995, no montante de R\$ 284.006,12 e do IRRF não reconhecido, na quantia de R\$ 2.481,48, o que resultou na glosa do valor de R\$ 286.487,60;

ii) a glosa do valor de R\$ R\$ 2.481,48 não foi devidamente esclarecida, fato reconhecido na decisão da DRJ. Porém, tal valor não foi reconhecido no cálculo final;

iii) as estimativas dos meses de junho, julho e novembro de 1998, que perfazem o valor de R\$ 284.006,12, foram quitadas com o crédito de IRRF do ano calendário de 1995, dessa forma, devem ser computadas no saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998;

6. Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para reconhecer a parcela glosada do saldo negativo.

7. Em 27/09/2007, em razão de adesão ao Programa de Especial de Regularização

Tributária (PERT), a recorrente requereu nestes autos desistência parcial do recurso voluntário, especificamente em relação aos débitos de Pis e Cofins controlados nos processos administrativos n.ºs 10768.028483/99-39 e 16327.002784/99-81.

8. Em razão da petição de desistência, o processo retornou à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e demais providências.

9. Em 27/04/2018, a autoridade administrativa determinou o retorno dos autos ao Carf para análise do recurso, em razão de desistência parcial, cujo valor em discussão passou para R\$ 4.396,16 (e-fls. 826-827).

10. No âmbito deste Carf, nos termos do Acórdão n.º 1003000.257, de 07/11/2018, a 3ª Turma Extraordinária, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância para justificar a manutenção da glosa do valor de R\$ 2.481,48, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 829):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**IRRF. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.**

A ausência de clareza na fundamentação da decisão prejudica a defesa da contribuinte. Necessidade de esclarecer o valor final da glosa em relação ao IRRF.

11. Em novo julgamento, conforme Acórdão n.º 06-65.184, a Turma da DRJ Curitiba, por unanimidade, corrigiu as inexactidões materiais e manteve a glosa de R\$ 2.481,48, ao argumento de que *“Se o contribuinte alega que houve retenções em valor superior, deve provar, mediante juntada de documentação, o que não foi feito, observando-se que, em processos de compensação, o ônus da prova é do contribuinte”* (e-fls. 845).

12. Cientificado do novo acórdão da DRJ, a recorrente ratificou o recurso voluntário anteriormente interposto e requereu o retorno dos autos ao Carf para conclusão do julgamento. (e-fls. 859).

13. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

15. Cinge-se a controvérsia à parcela de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, não reconhecida.

16. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei

pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

22. No caso em análise, a recorrente observa que o objeto do recurso voluntário restringe-se ao imposto de renda pago por estimativas com compensações oriundas de crédito do ano calendário 1995, no montante de R\$ 284.006,12 e do IRRF não reconhecido, na quantia de R\$ 2.481,48, o que resultou na glosa do valor de R\$ 286.487,60.

23. Em relação à estimativa dos meses de junho, julho e novembro de 1998, no valor de R\$ 284.006,12, a recorrente reitera a alegação de primeira instância no sentido de que foram quitadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1995, conforme discutido no Processo nº 13805.011724/97-71; dessa forma, devem ser computadas no saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998. Todavia a recorrente não apresenta documentação comprobatória hábil e idônea o suficiente para comprovar o alegado. Limita-se a apresentar planilha de elaboração própria.

24. Ademais, no referido processo 13805.011724/97-71, conforme observado pela decisão recorrida, não houve compensação de débito de estimativa de IRPJ do ano-calendário

1998. Veja-se (e-fls. 754-755):

18. Na impugnação, a interessada alega que, consoante Ficha 8 da DIPJ retificadora (doc.07), apurou no ano-calendário de 1995 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.460.927,36, que foi utilizado na compensação de diversos débitos, conforme documento 08 (fls. 719/720). Que as estimativas de IRPJ dos meses de junho, julho e novembro de 1998 perfazem o montante de R\$ 284.006,12.

19. No entanto, não é possível aceitar a explicação, já que o documento juntado é apenas uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte, contendo dados supostamente ligados a compensação, mas sem indicar o instrumento no qual a compensação teria sido realizada. **Prevalece, portanto, a justificativa da autoridade fiscal, que apurou que o crédito de IRRF referente ao ano calendário 1995 foi objeto de pedido de restituição formalizado no processo n.º 13805.011724/97-71. E que, conforme cópia do Extrato de Encerramento desse processo (fls.653/658), não houve a compensação de nenhum débito de estimativa de IRPJ AC 1998.**

20. Em suma, entendo que devem ser reconhecidas retenções de R\$ 323.122,16 e **ZERO de estimativas quitadas, para fins da apuração do IRPJ.**

25. Nesses termos, ante a não apresentação de elementos comprobatórios da quitação das estimativas dos meses de junho, julho e novembro de 1998, no valor de R\$ 284.006,12, a glosa deve ser mantida.

26. Quanto à glosa de IRRF no valor de R\$ 2.481,48, em novo julgamento, a decisão recorrida reiterou a glosa em razão da ausência de prova. Veja-se (e-fls. 849-850):

19. Pois bem. O contribuinte alega que houve retenções de R\$ 301.667,33 (informada nos balancetes) mais a retenção de R\$ 23.936,31 (informada na linha 13 da ficha 13 da DIPJ/1999), o que totaliza R\$ 325.603,64. Cabe aqui um parêntesis, também a título explicativo. O total de fonte que pode ser deduzido para fins de apuração do IRPJ (a pagar ou saldo negativo) deve ser informado na ficha 13 linha 13 da DIPJ. Ou seja, todo o montante de R\$ 325.603,64 que o contribuinte alega ter sofrido de retenção deveria ter sido ali informado.

20. Deve ser esclarecido e frisado, no entanto, que, apesar de o contribuinte não ter assim procedido, o voto deste relator, no acórdão n.º 54.853, privilegiou a verdade material e foi em busca das retenções comprovadas que o contribuinte sofreu em 1998, independentemente de o contribuinte ter deduzido corretamente na ficha própria (ficha 13) ou não.

21. As retenções comprovadas nos autos são aquelas que a autoridade fiscal produziu, a partir da base de dados de “IRF Consulta”, que totalizou R\$ 323.122,16, conforme tabela acima. Foi esse o valor que tanto a DRF como a DRJ confirmaram. É mais do que evidente que não basta que o contribuinte informe R\$ 325.603,64 (ainda mais de forma incompleta, já que deduziu somente R\$ 23.936,31 no resultado final) de retenções para ter direito a dedução de todo esse montante.

**22. Se o contribuinte alega que houve retenções em valor superior, deve provar, mediante juntada de documentação, o que não foi feito, observando-se que, em processos de compensação, o ônus da prova é do contribuinte.**

**23. Em resumo, a glosa de R\$ 2.481,48 decorre do fato de o contribuinte ter informado R\$ 325.603,64 na DIPJ, mas a DRF somente confirmou R\$ 323.122,16 com base nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras.** Ou seja, trata-se de situação corriqueira, discutida em praticamente todos os processos de compensação com crédito de saldo negativo com parcelas de retenção de fonte. Casos assim fazem parte do trabalho cotidiano de qualquer julgador ou conselheiro que julgam processos de IRPJ/CSLL, dado a grande quantidade desse tipo de processo no acervo das DRJs e no

CARF. A incompreensão gerada em segunda instância tem origem no fato de o despacho, após ter confirmado R\$ 323.122,16 de retenções, acabou glosando uma grande parcela desse valor.

27. Como se vê, novamente, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.
28. Isso posto, como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Com efeito, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **Conclusão**

29. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior